SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069045 - MS(2026/0022465-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	VICTOR LUAN DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE COMETIDA EM 2025. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA55739501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/04/2026 21:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/04/2026. Código de Controle do Documento: 7e84eea3-1070-41e2-be06-e5b77ec39168

HABEAS CORPUS Nº 1069045 - MS(2026/0022465-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	VICTOR LUAN DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE COMETIDA EM 2025. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de VICTOR LUAN DOS SANTOS, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu provimento ao agravo ministerial e determinou a regressão ao regime fechado (Agravo de Execução Penal n. 1607873-04.2025.8.12.0000).

A impetrante sustenta o cabimento do *habeas corpus* substitutivo diante de ilegalidade manifesta, por violação direta da legislação federal e da garantia constitucional da liberdade de locomoção.

Afirma que o requisito objetivo foi preenchido em 29/10/2025, conforme relatório da execução, e que a nova avaliação disciplinar no regime atual não registrou faltas, evidenciando o requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA54541608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2026 21:38:05
Código de Controle do Documento: d8582999-7c9a-4d2e-aab1-0297d04548c2

Defende a possibilidade de reaquisição do bom comportamento antes do prazo de 12 meses, quando preenchido o requisito objetivo para a progressão, nos termos do art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.

Alega *bis in idem*, porque a mesma falta grave já foi sancionada com regressão de regime e alteração da data-base; usar o mesmo fato para negar a progressão viola proporcionalidade e razoabilidade.

No mérito, requer a reforma do acórdão para restabelecer a progressão ao regime semiaberto deferida pelo Juízo da execução, por estarem preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo (Processo n. 6009059-91.2023.8.12.0001, da 1ª Vara de Execução Penal da comarca de Campo Grande/MS).

Informações prestadas (fls. 99/113).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 116/122).

É o relatório.

VOTO

Não tem cabimento o presente *writ*, pois a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* substitutivo de recurso especial deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

No caso, o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo ministerial e afastou a progressão de regime, afirmando que (fls. 19/20):

> [...]
> A respeito do requisito objetivo, nota-se que o agravante já cumpriu o lapso temporal exigido para a progressão do regime, porém, quanto ao quesito subjetivo, não permite a concessão do beneficio ao apenado, visto que não transcorreu o prazo de doze meses para a reabilitação da falta disciplinar, considerando a data da recaptura do agravado.
> [...]
> Outrossim, ainda que conste na decisão agravada que o prazo de reabilitação de 01 ano somente se aplicaria caso o reeducando permanecesse no mesmo regime, não podendo ocorrer a regressão para um regime para mais gravoso, sob pena de incorrer em *bis in idem*, tal não merece prosperar, pois tratam-se de institutos diversos: a regressão de regime é sanção disciplinar pela prática da falta grave e o prazo de reabilitação está vinculado à avaliação do comportamento carcerário para a concessão de benefícios futuros.
> [...]
> Desta feita, demonstrado que o agravante descumpriu as condições do regime prisional semiaberto, tendo se evadido, não possui aptidão para ser

Documento eletrônico VDA54541608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2026 21:38:05
Código de Controle do Documento: d8582999-7c9a-4d2e-aab1-0297d04548c2

> beneficiado com o restabelecimento do regime mais brando antes do cumprimento do prazo de reabilitação, de modo que deve ser reformada a decisão proferida pelo juízo da execução.
>
> [...]

Pois bem, verifica-se que o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que *a prática de falta grave recente evidencia ausência de cumprimento do requisito subjetivo e denota a inaptidão para a concessão do regime mais brando ao apenado* (AgRg no AREsp n. 3.076.739/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

Com efeito, *o atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao interno. Na análise do requisito subjetivo, deve-se considerar "todo" o período de execução da pena, incluindo-se a valoração de faltas graves disciplinares recentes, hábeis a denotar (contemporânea e empírica) ausência de condições favoráveis e compatíveis do reeducando para com a vindicada progressão de regime, a demandar maior senso de disciplina e, sobretudo, aptidão ao seu (paulatino e efetivo) processo [terapêutico penal] de reinserção social* (AgRg no AREsp n. 2.946.680/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA54541608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/02/2026 21:38:05
Código de Controle do Documento: d8582999-7c9a-4d2e-aab1-0297d04548c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.069.045 / MS

Número Registro: 2026/0022465-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
16078730420258120000 60090599120238120001

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	VICTOR LUAN DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA55564632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2026 00:41:35
Código de Controle do Documento: d18d0507-b7b5-4142-a70a-cd4499fd0c94

Brasília, 31 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55564632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2026 00:41:35
Código de Controle do Documento: d18d0507-b7b5-4142-a70a-cd4499fd0c94